



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/04/95
C	Rubrica

Processo nº 10480.004843/88-06

Sessão nº: 14 de junho de 1994

ACORDÃO nº 202-06.881

Recurso nº: 83.479

Recorrente: TRANSPORTADORA GUARANY COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

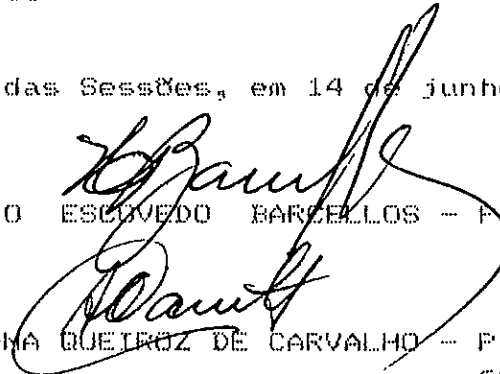
Recorrida : DRF EM RECIFE - PE

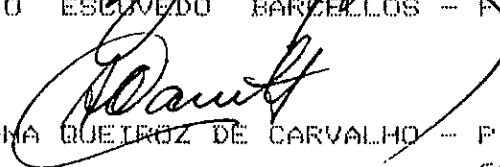
IST - Conhecimento de Transportes Rodoviários de Cargas sem a numeração ordenada são insuficientes para a determinação do valor efetivo do IST. É legal a utilização dos livros da escrita contábil e geral da pessoa jurídica na coleta de elementos para a fiscalização, na atividade de transportes rodoviários. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA GUARANY COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.


HELVIO ESCUEVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, DANIEL CORREIA HOMEM DE CARVALHO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE DE ALMEIDA COELHO, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/iris/AC-MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10480.004843/88-06
Recurso nº 83.479
Acórdão nº 202-06.881
Recorrente: TRANSPORTADORA GUARANY COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por bem descrever a matéria sob exame, adoto e a seguir transcrevo o relatório que compõe a decisão recorrida (fls. 75/81), que manteve a exigência relativa ao pagamento do IST não recolhido no período de maio de 1983 a dezembro de 1987, conforme Auto Infração de fls. 16:

"A pessoa jurídica supra-identificada, aos 31/05/88 suportou o Auto de Infração de fls. 16, relativo a Imposto Sobre Transportes (IST), o qual especifica um crédito tributário totalizando CZ\$ 29.505.975,83, apurado consoante os demonstrativos de fls. 07 a 13, assim discriminado:

IMPOSTO SOBRE TRANSPORTES.....	CZ\$ 1.761.283,68
CORREÇÃO MONETARIA.....	CZ\$ 12.083.316,80
JUROS DE MORA.....	CZ\$ 1.814.277,28
MULTA DE OFICIO.....	CZ\$ 13.844.600,48
MULTA ADMINISTRATIVA.....	CZ\$ 2.497,59

O referido procedimento fiscal decorreu do fato de ter a empresa calculado e recolhido a menor a quantia relativa a Imposto Sobre Transportes (IST) no período de maio/83 a dezembro/87.

Convém ressaltar os seguintes fatos, consoante descreve o Termo de Encerramento de Fiscalização às fls. 01:

- 1 - a empresa atua apenas como transportadora de carga;
- 2 - toda a sua receita operacional decorre do recebimento de fretes;
- 3 - toda a receita operacional foi considerada decorrente de fretes intermunicipais e inter-estaduais, conforme os conhecimentos de transportes analisados pelos fiscais autuantes, uma vez que a empresa não comprovou a existência dos fretes municipais que alegava possuir;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10480.004843/88-06
Acórdão nº: 202-06.881

- 4 - além da matriz, em Paulista - PE, a empresa possui quatro (4) filiais: em Recife - PE, em João Pessoa - PB, em Salvador - BA e em São Paulo - SP;
- 5 - na matriz está centralizada a contabilidade de todas as filiais, sendo escrituradas no Livro Diário tanto as Receitas, como as Despesas e Obrigações das mesmas;
- 6 - todas as filiais efetuam o lançamento do Imposto sobre Transportes (IST) nos Conhecimentos emitidos, entretanto, somente a filial de São Paulo escritura o Livro de Apuração do IST, embora, sempre em valor menor que o realmente devido, conforme detectado pela fiscalização com base na Receita Operacional, referente a Conhecimentos emitidos, escriturada no Livro Diário da Matriz;
- 7 - Os Conhecimentos emitidos pelas filiais, apresentavam-se em geral incompletos quanto à numeração, portanto, sua soma não coincidiria com o total efetivamente recebido a título ou frete;
- 8 - procedeu-se ao levantamento do imposto devido e a recolher, conforme as receitas escrituradas no Livro Diário da matriz, com base na IN-SRF nº 13/77, item 2;
- 9 - os DARF's de recolhimento do IST das filiais apresentam, quase sempre, os dados incompletos e também nunca apresentam a DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais).

Deste modo, com base nas operações realizadas pelas filiais da fiscalizada, elaborou-se os demonstrativos que instruem os autos, sendo lavrados autos de infração relativos a cada filial, a parte para exigência das importâncias devidas, por infringência aos artigos 11, 13, 14 - inciso III e 18 - inciso II do Decreto nº 77.789/76 com redação dada pelo Decreto nº 80.760/77.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10480.004843/88-06
Acórdão nº: 202-06.881

Tempestivamente, a autuada apresentou a impugnação de fls. 23 a 29, que assim expomos resumidamente:

1. DA IRIBUTAÇÃO

A interessada reporta-se ao procedimento fiscal com declarações que constam do Termo de Encerramento de Fiscalização;

2. DA BASE DE CALCULOS E DO DOCUMENTO FISCAL

A empresa parte da definição de base de cálculo consoante o Decreto nº 77.789/76, transcrevendo o Art. 11, parágrafo 4º com a redação dada pelo Decreto nº 80.760/77, e ainda os itens 02 e 05 da IN-SRF nº 13/77 e o Parecer Normativo CST nº 01/79, item 4.

3. DO LANÇAMENTO

Nesse item transcreve os arts. 14, III do capítulo V; o Art. 6º do capítulo II, V e o Art. 7º, todos do Decreto nº 77.789/76.

4. DAS RAZOES DA DEFESA

Com as considerações que entende serem devidas e corretas a impugnante elaborou demonstrativos visando esclarecer o real tributável nos anos de 1983 a 1987.

Demonstra ainda como seria o preenchimento correto do DARF, consoante a IN - SRF nº 40/78 e ainda fala da inconsistência do Auto de Infração, por ter sido o valor tributável levantado com base unicamente nos lançamentos contábeis, não considerando as isenções e exclusões legais.

5. DA CONCLUSÃO

A vista do exposto e demonstrado, a defesa entende ter provado a coerência nos recolhimentos do referido imposto.

6. DO PEDIDO

Por fim requer seja julgada totalmente improcedente a autuação em foco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10480.004843/88-06
Acórdão nº: 202-06.881

Em cumprimento às determinações do Art. 19, do Decreto nº 70.235/72, foi apresentada a Informação Fiscal de fls. 64/65, através da qual se propõe a manutenção total do Auto de Infração, com a devida apreciação às argumentações da defesa.

Inicialmente, ressalta-se que, tendo em vista as alegações da defesa, a autoridade fiscal, consoante documento de fls. 49, intimou a autuada à comprovação, no caso, relacionando numericamente os Conhecimentos de Cargas, nos quais constavam, destacadamente, as parcelas que deveriam ser excluídas (taxas administrativas, pedágio, seguro...) e apresentando os respectivos Conhecimentos relacionados.

Compareceu aos autos a intimada, apresentando em relação os Conhecimentos emitidos pela filial Recife, conforme documentada às fls. 70/71 que, analisados pela autuante em confronto com os Conhecimentos de Transportes apresentados, trazem alguns esclarecimentos:

1 - que os valores referentes a Frete/peso/hora, Ad Valorem, Set-Cat, Despacho e ITR, embora destacados no documento, integravam a base de cálculo do IST e

2 - que o correspondente ao item "Valor não Tributável" (pedágio), estava destacado e excluído da base de cálculo do imposto.

Salienta a fiscal que ainda que tais valores não sejam componentes tributários do frete, como o alegado pela defesa, eles compuseram a base de cálculo do IST e o valor retido a título de IST deve ser recolhido aos cofres da Fazenda Nacional, caso contrário constitui apropriação indébita.

A empresa, no entanto, deixou de relacionar os Conhecimentos relativos ao transporte de bens e mercadorias destinadas ao exterior com as respectivas comprovações, assim como, os referentes ao transporte de garrafas vazias (garrafeira), vasilhame, recipientes, inclusive sacarias, que argumenta serem operações isentas de tributação. Entretanto, no caso dessa filial (Recife), verifica-se que os Conhecimentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10480.004843/88-06
Acórdão nº: 202-06.881

emitidos para a Coperbo e para a Antártica são transportes diversos, com destaque do IST.

Esclarece ainda a autuante que os Conhecimentos são emitidos em uma única série A, desdobradas em A1, A2 e A3, relativamente às filiais Recife, João Pessoa e Salvador, verificando-se ainda a existência de duas séries A, uma com o C.G.C. da filial Recife e outra com o C.G.C. da filial João Pessoa.

Por fim, declara que os valores apurados pela fiscalização, quando da Ação Fiscal, correlacionam-se com os valores retidos, apurados na soma dos Conhecimentos relativos a 1984 e 1985, emitidos e entregues (demonstrativo de fls. 63).".

Devidamente cientificada, a empresa apresentou recurso a este Conselho (fls. 89/92), onde, além de repetir as alegações apresentadas quando da impugnação, solicita a não-aplicação da multa de 100%, prevista no artigo 36, inciso II, do Decreto nº 77.789/76, com base no disposto no artigo 106 do CTN (Lei nº 5.762/66).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10480.004843/88-06
Acórdão nº: 202-06.881

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Preliminarmente há de se esclarecer a não-aplicabilidade da invocada retroatividade benigna com base no artigo 106 do CTN.

Não se trata, como quer a recorrente, do advento de lei nova que comine penalidade mais branda ou que "deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão".

Trata-se, isso sim, da sujeição das empresas de transporte a um novo imposto, sem nenhuma vinculação com o anterior.

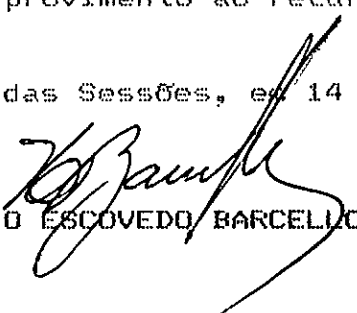
Nada a modificar, portanto, na decisão recorrida quanto à penalidade aplicada.

Quanto ao mérito, a empresa novamente não trouxe, aos autos, nenhuma prova capaz de corroborar suas alegações, que, assim, se quedam incapazes de elidir a exigência fiscal.

Essas as razões que me levam a manter integralmente a decisão de primeira instância que bem apreciou a matéria e aplicou a lei.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS